



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 16327.001.633/00-75
Recurso n.º : 124.769
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1991 e 1992
Recorrente : YASUDA SEGUROS S. A.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão n.º : 101-93.804

I.R.P.J. – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. – OCORRÊNCIA. - É nula a decisão de primeiro grau que não abre, ao sujeito passivo, a oportunidade de se manifestar sobre o resultado de diligência realizada, notadamente quando dessa providência fatos ou argumentos novos são trazidos não só para a manutenção, como também para agravar a exigência tributária.

Preliminar acatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela YASUDA SEGUROS S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2002

Processo n.º :16327.001.633/00-75
Acórdão n.º :101-93.804

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

A small, handwritten mark or signature, possibly a stylized letter or symbol, located to the right of the main text block.

Processo n.º : 16327.001.633/00-75
Acórdão n.º : 101-93.804

3

Recurso n.º : 124.769
Recorrente : YASUDA SEGUROS S. A.

RELATÓRIO

YASUDA SEGUROS S. A., atual denominação da COMPANHIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 60.405.925/0001-44, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo – SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 08/09 (IRPJ), 15/16 (IRRF) e 20/21 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Tratam-se de autuações que objetivam a exigência de IRPJ, IRRF e CSLL, nos períodos-base de 1991 e 1992.

As peças básicas que descrevem as irregularidades apuradas pela Fiscalização, dizem respeito à glosa de custos ou despesas não comprovados, conforme Termo de Constatação anexo aos Autos de Infração.

Com a protocolização da peça impugnativa de fls. 34/55, teve início a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, tendo sido proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ”.

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/06/1992

Ementa: Despesas sem comprovação – A apresentação de documentos na fase de diligência fiscal deve ser acatada para fins de comprovação de saldos de contas glosados.



Despesas desnecessárias – As despesas para serem dedutíveis devem ser necessárias e usuais.

Brindes – As despesas com brindes para serem aceitas devem ser de pequeno valor.

IRFON – O lançamento que teve como fulcro norma considerada inconstitucional pelo STF, deve ser cancelado.

CSSL – O decidido no lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Multa de ofício – Reduz-se a alíquota de 100% para 75% sobre o tributo devido para fins de cálculo da multa de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Inconformada com a exigência parcial apresentou a Recorrente seu recurso voluntário (fls. 209/215), anexando medida liminar obtida no MS n.º 2000.61.00.044780-9, da 21ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dispensando-a do depósito administrativo prévio correspondente a 30% da exigência fiscal, além de oferecer arrolamento de bens (fls. 254/262), alegando, no mérito, em síntese o seguinte:

- 1) que apresentou às Autoridades Fiscais todos os documentos contábeis, tendo estas examinado exaustivamente, com o fito de constatar/confirmar a regularidade (ou não), e que do Termo não consta a indicação de nenhuma irregularidade praticada pela Recorrente, o que, de plano, afasta a possibilidade de manutenção da exação, senão com afronta à evidência dos fatos.
- 2) que todos os documentos solicitados foram postos à disposição tempestivamente.
- 3) que, no que concerne ao mérito, destaca que a manutenção das glosas referentes a (1) despesas com notas fiscais simplificadas, sem identificação do beneficiário; (2) despesas entendidas como não necessárias à atividade operacional; (3) manutenção de florestas incentivadas e (4) caracterização de omissão de receitas não podem prosperar, frente aos argumentos constantes do recurso voluntário.
- 4) concluindo, reitera seu pedido de diligência suplementar, face à existência de erros materiais, reconhecidos no Termo de Conclusão de Diligência. No pedido final, suscita a nulidade do procedimento fiscal, na parte que decidiu sobre matéria insuficientemente instruída ou em desacordo com a instrução, para ser proferido novo julgamento.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Dentre outros, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório (Lei n.º 9.748/99, art. 2.º).

Relativamente à instrução processual, o mesmo diploma legal determina:

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

.....
Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.”

Portanto, é um direito do contribuinte, o que deve corresponder, necessariamente, a um dever da Administração Pública, que lhe seja dado conhecer do resultado alcançado com a diligência promovida pela Fiscalização, sob pena de caracterizar cerceamento do amplo direito de defesa que nosso ordenamento jurídico assegura aos litigantes, seja no processo judicial seja no administrativo.

A fundamentação adotada pela autoridade julgadora monocrática, seja para exonerar a contribuinte mediante exclusão de matéria da base de cálculo do tributo, seja para manutenção de parte da exigência tributária formalizada através da peça básica, está substancialmente fundada nas informações prestadas pela autoridade diligente.

A Recorrente, por seu turno, sustenta que relativamente a algumas matérias, não tem como contestar as afirmações feitas pela autoridade julgadora “*a quo*”, vez

que não teve a oportunidade de conhecer, antecipadamente, o conteúdo do relatório produzido em consequência da diligência realizada pela Fiscalização.

Com vistas a proporcionar ao sujeito passivo o exercício pleno do seu legítimo direito de defesa, em observância às regras jurídicas que informam o Processo Administrativo Fiscal, e tendo presente a jurisprudência emanada deste Colegiado, entendo que o presente processado deve ser declarado nulo, a partir da decisão de primeiro grau, exclusivamente na parte que diz respeito à matéria ainda sob litígio, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

É como voto.

Brasília - DF, 17 de abril de 2002.


SEBASTIÃO RODRIGUES GABRAL, Relator.